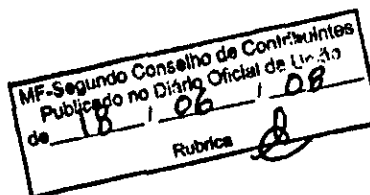




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37002.000569/2005-88
Recurso nº	144.839 Voluntário
Matéria	Pedido de restituição
Acórdão nº	205-00.416
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	EMPREITEIRA MARQUES E MARQUES LTDA.
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004.

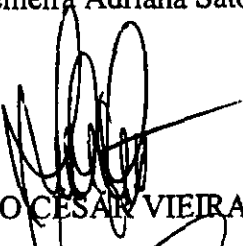
Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não cabe restituição quando o interessado é devedor da Seguridade Social.

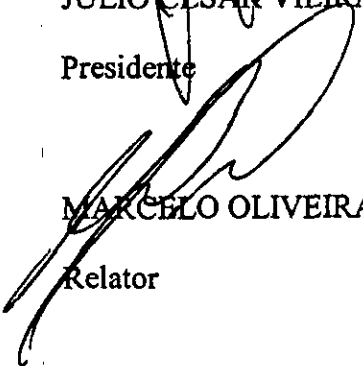
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Varginha/MG (DRP), fl. 0182, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0175 a 0176, o pedido de restituição foi indeferido devido à empresa já ter sido fiscalizada e os créditos presentes no RRR já terem sido utilizados como crédito em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.791.508-9.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0189 a 0191.

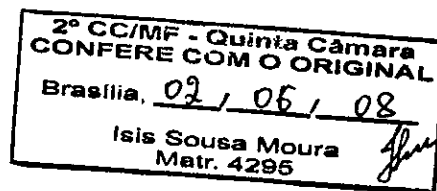
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O indeferimento do pedido de restituição foi precipitado;
2. A recorrente apresentou recurso para decisão que julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD 35.791.508-9;
3. Assim, o lançamento ainda não tem eficácia;
4. Se a autuação está pendente de apreciação pelas instâncias ordinárias da Receita Federal, inadmissível que se penalize a recorrente com o indeferimento do pedido;
5. Aliás, se há pedido de restituição é porque a recorrente recolheu mais do que realmente era devido;
6. Por todo exposto, requer: a) provimento ao recurso; b) deferimento do pedido de restituição; e c) alternativamente, suspensão deste feito, até o julgamento final da NFLD 35.791.508-9.

A DRP emitiu despacho, fls. 0272, informando que a NFLD onde se encontram os créditos já foi julgada pela 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), onde o lançamento e sua decisão de primeira instância foram considerados procedentes, ratificando a decisão pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente o que a legislação determina.

Lei 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

...

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.

Art. 198. Para efeito do disposto no art. 197, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá:

...

III - estar em situação regular em relação as contribuições sociais objeto de LDC, de LDCG, de DCG, de NFLD e em relação a débito decorrente de AI, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A própria recorrente afirma que se deve aguardar o trânsito em julgado administrativo de NFLD's onde se encontram os créditos pretendidos pelo presente pleito e onde outros valores estão sendo exigidos da recorrente.

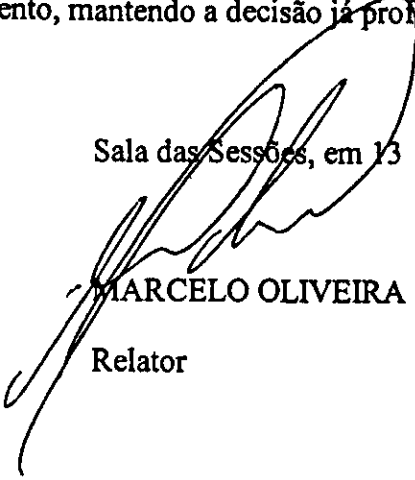
Assim, com o julgamento pela procedência de lançamentos, conforme demonstrado em anexo, e com a consideração dos valores presentes no presente RRR como redutores dos valores lançados em NFLD, não há que se falar em direito à restituição, mas sim, como já reconhecido pela fiscalização, em direito de diminuir de seus débitos os presentes créditos.

Ressalte-se que, da forma que foi efetuada, a compensação é mais correta e precisa, pois ocorreu nas mesmas competências (meses) constantes do RRR.

Caso a recorrente não concorde com os valores lançados, há um rol de ferramentas administrativas e jurídicas para que se efetue a contestação.

Por fim, de todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator